



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021819-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CELSA ACEBEDO FERNANDEZ, REGINA APARECIDA CAMPANILE, ANTONIO CARLOS STELZER, LINA PIA ELEONORA LAMANNA, MARIA REGINA BIANCO ACCURSO, CRISTIANE GARCIA GONCALVES (ESPÓLIO), REGINA MARIA DE LIMA, BENTO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO), JOAO AUGUSTO DA SILVA, ILTON BEZERRA DA MATTA, BENEDITO NASCIMENTO, LIA BRONZERI BARBOSA, SILVIA MARIA MAGDALENO QUEIROZ, MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA, THEREZA BENTIM, IVAN COLUCCI, OTAVIO MADALENA, DOROTI FRANCO SAMPAIO, CARABED ESERIAN NETTO, MARIA JOSEPHINA CARDOSO DE B.MATSUDA, JULIA SHIZUKO OYADOMARI HIGUCHI, ANTONIO VICENTE CAMPANILLE, SEBASTIAO GODINHO DE CASTRO, VALTER PAZ DE CASTRO, ORLANDO CORREA DE ASSUNCAO, MARINALVA SANTOS, CARMEN LUIZA BRANDIZZI, MARIA HORTENCIA DE ARAUJO WAGNER, APARECIDA CONCEICAO BERNARDO, JOSE MARQUES JUNIOR, ERICA SERODIO SIMIONATO TATARANNI, PAULO CESAR MATHEUS, MARCIA APARECIDA GOMES, SONIA MARIA DA SILVA, YASSUE KANASHIRO ANDRADE, CELIO ANTONIO BUARQUE DE GUSMAO, MARIA SUZANA DE CARVALHO, ADAIL ROSA DE SOUZA, PEDRO FUSTER LOPES, NILZA MANOEL MENDES, VANDERLEI DA SILVA, MARIO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SOARES NASSIF, SONIA BENEDITO, MARCIA GERALDO RUBIO, OLIVIA TERTO, HELOISA MARIA VILLAS BOAS VALERO, ASSUNPTA AQUEROPITA DE GENNARO, JOSE DO CARMO PEREIRA, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, BENEDITA MARIA DE ABREU FUSTER, CARLOS ALBERTO FUSTER, ARILSON FUSTER, FERNANDO FUSTER, LENITA FERREIRA DE ASSUNÇÃO, JORGE CORREA DE ASSUMPCÃO, MARIA DE LOURDES ARAÚJO DA SILVA, EMMANUEL ALVES GONÇALVES, ANTONIO ROBERTO DE GENNARO E DEMAIS HERDEIROS DA FALECIDA ASSUNPTA AQUEROPIA DE GENNARO, CONSTANTINA BENTIM PIRES E DEMAIS HERDEIROS DA FALECIDA THEREZA BENTIM, THIAGO HANIEL GOMES SANTOS (HERDEIRO(A) DE: MARCIA APARECIDA GOMES), MAYARA CHRISTINA GOMES DE CAMARGO (HERDEIRO(A) DE: MARCIA APARECIDA GOMES), MARIANA GOMES DE CARVALHO (HERDEIRO(A) DE: MARCIA APARECIDA GOMES), JOSÉ ANTONIO MARQUES DA COSTA NETO (HERDEIRO(A) DE: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA), LIZANA FERREIRA SILVA MARQUES DA COSTA (HERDEIRO(A) DE: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA), DIONICE MARIA MENEGASSI, FÁBIO BRANCO GODINHO DE CASTRO, FERNANDO BRANDO GODINHO DE CASTRO, FÁTIMA BRANCO GODINHO DE CASTRO, FABIANA BRANCO GODINHO DE CASTRO, FULVIO BRANCO GODINHO CASTRO, FAUSTO JOSE GODINHO DE CASTRO e REGINA APARECIDA CANPANILE, é agravado ESTADO DE SÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2021819-85.2025.8.26.0000

Agravantes: CELSA ACEBEDO FERNANDEZ E OUTROS

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – UPEFAZ

Juiz de origem: BRUNO LUIZ CASSIOLATO

VOTO N.º 24.590

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Celsa Acebedo Fernandez e Outros contra decisão que rejeitou Embargos de Declaração em fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de deferimento da habilitação de sucessora e condicionou o levantamento de valor à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação de herdeiros e levantamento de valores de precatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência atual do STJ exige a apresentação de certidão de inventariança para levantamento de valores.

4. A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade do processo, mas não substitui a necessidade de inventário para a definição dos quinhões hereditários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros não dispensa a comprovação de inventário para levantamento de valores. 2. A apresentação de certidão de inventariança ou formal de partilha é imprescindível.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CC, art. 1.784; CPC, arts. 611, 687 a 692, 778, § 1º, inc. II, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, Agravo Interno no Precatório n.º 5.236/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25/06/21; Agravo de Inst. 2393351-80.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câm. de Direito Público, j. 26/02/25; Agravo de Inst. 2314834-61.2024.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que Celsa Acebedo Fernandez e Outros interpuseram contra a r. decisão de fls.

4.031 de rejeição dos Embargos de Declaração opostos contra a r. decisão de fls. 3.996/4.002, proferida nos autos da fase de Cumprimento de Sentença movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contendo as seguintes deliberações: (a) deferimento da habilitação de Regina Aparecida Campanile como sucessora do falecido Antônio Vicente Campanille, especificamente para a continuidade da regularidade processual; (b) concessão do prazo de sessenta dias, na forma do art. 611 do Código de Processo Civil, para apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha, incluindo-se o precatório destes autos ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu a abertura do inventário perante o Juízo das Sucessões e; (c) no mesmo prazo deverá ser promovida a habilitação dos sucessores de Benedito Nascimento e Carabed Eserian Netto, assinalado que para os levantamentos deverão ser observadas as determinações ora presentes.

Apregoam os agravantes, em suma, que o exequente falecido não deixou bens para inventariar, razão pela qual não há que se falar em apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha, para possibilitar o levantamento da quantia depositada nos autos, à luz do princípio da *saisine* (CC, art. 1.784), sob pena oneração excessiva. Citam os arts. 110, 687 a 692 e 778, § 1º, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Colacionam julgados. Pedem o provimento recursal para a reforma da r. decisão recorrida.

A agravada Fazenda Pública do Estado de São Paulo não apresentou contraminuta (cf. certidão de fls. 34).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não deve ser provido.

Nos termos do art. 778, § 1º, inc. II, do Código de

Processo Civil, os herdeiros ou sucessores do credor podem mover execução forçada ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário. Para tanto, consoante os arts. 687 e ss., devem habilitar-se no processo. Cuida-se, pois, de fenômeno processual que permite a continuidade do processo, todavia, sem que se possa garantir a correspondência com a definição da divisão dos bens deixados pelo autor da herança. Com efeito, sem ignorar o princípio da *saisine* (CC, art. 1.784), imprescindível se afigura a prévia definição da partilha para que se possa cogitar de levantamento do valor depositado a título de precatório, ainda que não se cogite de outros bens a inventariar.

É dizer, a habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade do processo, mas não substitui a necessidade de inventário para a definição dos quinhões hereditários, de modo que o levantamento do valor requisitado por meio do precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo, como de rigor.

Nesse mesmo sentido é a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se colhe desse precedente:

“Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo” (Agravamento Interno no Precatório n.º 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25/06/2021).

Bem a propósito, o C. Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal, no provimento nº 2.753/2024, sobre a gestão de precatórios, expressamente determina nos arts. 20, incs. e 21, *in verbis*:

“Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os

sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

Art. 21. A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.”

Esta C. 3.^a Câmara de Direito Público também já se pronunciou sobre o tema em outras oportunidades:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que deferiu pedido de habilitação dos herdeiros, mas negou o levantamento de valores. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Decisão agravada está bem fundamentada e as alegações aqui trazidas pelos agravantes não são suficientes para aquilatará-la de vício. Código de Processo Civil (artigos 654, 655, 669 e 670), dispõe que, cabe ao juízo do inventário definir a quota parte de cada um dos herdeiros. Provimento CSM nº 2.753/2024, que regulamenta a gestão de precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu, em seu artigo 20, que 'A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial'. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2393351-80.2024.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 – g.n)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravado de instrumento interposto por Alceu Bicudo de Almeida contra decisão que condicionou o levantamento de valores de precatório à comprovação de partilha em inventário, após o falecimento do autor originário, Alcides Bicudo de Almeida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação de herdeiros e levantamento de valores de precatório. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência atual

do STJ exige a apresentação de certidão de inventariança para levantamento de valores. 4. A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade do processo, mas não substitui a necessidade de inventário para a definição dos quinhões hereditários. IV. Dispositivo e Tese 5. AGRADO NÃO PROVIDO. 6. Tese de julgamento: "**1. A habilitação de herdeiros não dispensa a comprovação de inventário para levantamento de valores. 2. A apresentação de certidão de inventariança ou formal de partilha é imprescindível**".(Agravado de Instrumento 2314834-61.2024.8.26.0000; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por Celsa Acebedo Fernandez e Outros.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA